

A. I. N° - 207160.0006/14-0
AUTUADO - RECANTO DO FAROL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
AUTUANTE - FRANCISCO CARLOS DE SANTANA
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 17.12.2015

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0209-02/15

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. Infração mantida. 2. ARQUIVO MAGNÉTICO. ENTREGA FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. Refeitos os cálculos. Infração Parcialmente caracterizada. 3. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS COM OS VALORES INFORMADOS PELAS ADMINISTRADORAS DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores aos das informações prestadas por instituições financeiras e administradoras de cartões autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. Infração caracterizada. Afastada alegação de decadência. Não acolhida alegação de nulidade. Não acatado pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/12/2014, refere-se à exigência do crédito tributário no valor de R\$42.197,87, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 – 02.01.02 - Deixou de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios. Valor histórico R\$3.789,49.

Infração 02 – 16.12.19 – Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra. Valor histórico R\$33.120,00.

Infração 03 – 05.08.01 - Omissão de saída de mercadorias tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor histórico R\$5.288,38.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, folhas 65 a 75, mediante advogado habilitado nos autos, arguindo decadência de todo o período de 2009, frisando que fora promulgada e publicada, em 28 de novembro de 2014, a Lei Baiana n. 13.199/2014, que altera substancialmente o Código Tributário do Estado da Bahia – Lei n. 3.956/81, dentre os quais os arts. 107-A e 107-B, que tratam especificamente da Decadência em matéria fiscal. De acordo com a nova lei, ficam revogados os art. 107-A, em sua integralidade, bem como o parágrafo quinto do art. 107-B, da Lei n. 3.956/81, senão vejamos: *Art. 8º - Ficam revogados o art. 107-A, o § 5º do art. 107-B e o parágrafo único do art. 135, todos da Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.*

Ressalta que os referidos artigos revogados estipulavam contagem do prazo decadencial diferentemente do Código Tributário Nacional, ou seja, somente a partir do primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente, e não da ocorrência do fato gerador.

Assim, entende que, com a referida mudança, percebe-se que a contagem do prazo decadencial, passa a ser efetivamente da ocorrência do fato gerador e não mais do primeiro dia útil do exercício financeiro subsequente.

Registra que com essa alteração legislativa, proposta pela própria Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, o prazo decadencial passa a ser contado mês à mês, a partir da ocorrência do fato gerador, vez que o ICMS é mensal, e a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos também determina que ela seja feita mensalmente. Pois bem, fácil concluir que todo exercício de 2009, mês à mês, fora abarcado pela decadência, vez que a constituição definitiva do crédito tributário - via cientificação do Auto de Infração – somente ocorreu em 08.01.2015, ou seja, quando passado 05 (cinco) anos, legalmente estipulados.

Em relação à infração 01, destaca que, conforme sinalizado acima, esta resta absolutamente fulminada pela decadência, vez que se refere única e exclusivamente ao exercício de 2009, respectivamente nos meses: 03, 04, 05, 06, 08, 09, 10, 11 e 12 do exercício de 2014.

Adentrando ao mérito, aduz que o Fiscal em seu auto de infração, sequer aponta quais as operações não escrituradas nos livros fiscais próprios, cerceando claramente o direito de defesa do autuado.

Primeiro porque sequer intimou o Contribuinte para apresentar os Livros Fiscais apontados no referido auto.

Segundo porque não discriminou quais as operações específicas que foram omitidas, muito menos as Notas Fiscais a ela relacionadas, de sorte a viabilizar o contraditório, ou mesmo a contra prova do contribuinte.

Muito ao contrário, lavrou o Auto, considerando apenas o cruzamento de informações, constantes dos Registros 60A, 60M e 60R, cujo demonstrativo em nada esclarecem ou mesmo provam o cometimento da infração.

Em relação à infração 02, salienta que, também aqui, existe a ocorrência da decadência do exercício financeiro de 2009.

Diz que, em relação aos meses de agosto a dezembro de 2010, de acordo com os Recibos de Recepção dos Arquivos emitidos e validados pela SEFAZ/Ba, houve sim a entrega dos arquivos magnéticos dentro do prazo estipulado em Lei. De acordo com o art. 708-A do RICMS, por ter o impugnante inscrição estadual com final 9, seu prazo para entrega dos arquivos magnéticos é até o dia 30 do mês subsequente. Este prazo fora fielmente cumprido, nos termos do Regulamento.

Frisa que a infração apontada no Auto foi: “Forneceu arquivos magnéticos fora do prazo previsto pela legislação.” Assim, comprovado está que, ao contrário do quanto informado na infração 02, houve entrega temporânea dos arquivos magnéticos nos meses: agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2010, não havendo como prosperar o auto relativamente aos meses aqui indicados.

Ainda em relação ao mês de dezembro de 2010, salienta que vem sendo cobrado em duplicidade, não havendo como prosperar a multa ali apontada. Como é sabido, a obrigatoriedade da entrega dos arquivos magnéticos é estipulada para o mês subsequente. Portanto, o do mês de dezembro fora oportunamente realizado em janeiro de 2011, tal como determinado no Regulamento.

Portanto, entende que a conclusão que se chega é que o auditor, incidiu, mais uma vez, em erro quanto a aplicação da penalidade, motivo pelo qual a autuação deverá ser revista.

Aduz que enviou todos os arquivos magnéticos retificados, não causando prejuízo ao fisco. Cita que o § 7º, do art. 42 da Lei 7.014/96, afirma, de forma clara, que o Órgão Julgador Administrativo, poderá reduzir ou cancelar as multas por descumprimento de obrigação acessória, desde que fique comprovada a ausência de dolo, fraude ou simulação no cometimento das infrações e que esta não implique em falta do recolhimento do imposto.

Registra que compulsando o presente caso, fácil verificar que a Autuada jamais deixou de apresentar os arquivos magnéticos ao menos 01 mês sequer, bem assim sempre recolheu todo o ICMS devido aos cofres estaduais.

Requer o cancelamento das multas aplicadas, vez que eventuais atrasos jamais trouxeram qualquer prejuízo ao fisco estadual.

Aduz falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa – efeito confiscatório.

Por fim, outro aspecto destacado pela defesa é que do Demonstrativo anexado ao auto infere-se que a multa fora atualizada monetariamente até os dias atuais, revelando nítida ilegalidade. Assevera que o Regulamento do ICMS, em seu art. 42, inciso XIII-A, alínea “j” estipula multa fixa por entrega extemporânea, apontando como valor fixo: R\$ 1.380,00 por mês atrasado.

Argumenta que, se o valor é fixo, jamais poderia tal valor ser reajustado para fazer incidir acréscimos moratórios, o legislador estipulou um valor máximo.

No tocante à infração 03, reitera a alegação de decadência para os fatos ocorrido em 2009. No mérito, observa que inexistiu qualquer omissão da Autuada, vez que as Declarações de Imposto de Renda da Recanto do Farol, acostados aos autos, sempre acusaram e comprovaram faturamento infinitamente superior àquele indicado pela administradora do cartão. Assim, considerando que o faturamento declarado da empresa é – em todos os meses - infinitamente superior àquele declarado pela Administradora do Cartão de Crédito, a conclusão que se chega é que inexistiu a omissão apontada na Infração 03, vez que o ICMS sempre foi recolhido, em todos os meses e em todos os exercícios, em valores bem superiores àquela base de cálculo informada pela Administradora do Cartão. Isto posto, entende que a infração 03 também não há como prosperar.

Ao final, requer:

1 – Inicialmente, seja reconhecida e declarada a decadência do crédito tributário do exercício financeiro de 2009, nas 03 (três) infrações apontadas no Auto de Infração, vez que quaisquer divergências no recolhimento do ICMS que porventura tenham ocorrido, ou mesmo cobrança de multas por atraso no envio dos arquivos magnéticos não podem mais ser exigidas, em decorrência ao que prescreve o art. 150, § 4º, do CTN, bem assim a nova Lei Baiana n. 13.199/14;

2 – Seja declarada a insubsistência da Infração 01, também porque houve nítida violação ao contraditório e a ampla defesa, vez que o Auditor não discrimina no Auto quais as operações que não foram escrituradas nos Livros Fiscais, muito menos indicou quais as Notas Fiscais relacionadas a esta operação, inviabilizando a defesa do Autuado bem como a realização de contra-prova;

3 - Seja declarada a insubsistência da Infração 02, pois, além da decadência do exercício de 2009, houve a oportunidade de entrega dos arquivos magnéticos dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro de dezembro de 2010 e a cobrança em duplicidade do mês de dezembro de 2010, nos termos dos Recibos ora anexados;

4 – Seja também declarada a insubsistência da Infração 02, com base no Art. 42, §7º da Lei n. 7.014/96, vez que inexistiu dolo, fraude ou simulação por parte da Autuada, bem assim porque todo o ICMS do período fora, oportunamente e integralmente, recolhido aos cofres baianos, e os atrasos, porventura ocorridos, jamais causaram prejuízo algum ao Fisco Estadual;

5 – Seja também declarada a insubsistência da Infração 02, vez que a multa aplicada revelou-se desproporcional, desarrazoada e até mesmo confiscatória.

6 – Acaso, ainda assim, este Emérito Conselho entenda ser devida a multa, que seja afastada qualquer correção monetária incidente sobre o valor, vez que o Regulamento do ICMS é enfático ao estipular MULTA FIXA;

7- Seja declarada a insubsistência da Infração 03, não apenas por ter operado a decadência relativamente ao exercício de 2009, mas também porque, as Declarações de Imposto de Renda ora anexadas, comprovam, de forma clara, que o faturamento da empresa é muito superior àquele informado pela Administradora do Cartão de Crédito e, portanto, o ICMS recolhido aos Cofres estaduais sempre foi muito superior àquele apontado na diferença constante nos Demonstrativos da Infração 03.

O autuante, em sua informação fiscal, fl. 148 a 150, aduz não existir qualquer possibilidade de aplicação do instituto da Decadência no presente processo, uma vez que a constituição do Crédito Tributário ocorreu durante o exercício de 2014.

Com relação à infração 01, aduz que o contribuinte foi intimado a apresentar os livros fiscais conforme comprova o documento de fls. 06. Frisa que as operações estão discriminadas nos demonstrativos de fls. 15, onde constam os valores oriundos dos registros 60M, 60A e 60 R em comparação com aqueles registrados nos livros de Saída de Mercadorias e de Registro de Apuração do ICMS.

Quanto à Infração 02, frisa que a autuada reconhece o envio dos arquivos com atraso na maioria dos meses. Esqueceu, todavia, que o demonstrativo anexado pelo autuante às fls. 23, deixa claro que mesmo a autuada tendo entregue os arquivos no prazo, nos meses de agosto a dezembro de 2010, o fez com a falta de registro, conforme explicitado no citado demonstrativo, persistindo, desse modo, a multa aplicada. Quanto a alegação de cobraça em duplicidade da multa referente ao mês de dezembro de 2010, entende de forma clara, assistir razão ao atuado.

Com relação à Infração 03, sustenta que o crédito foi constituído após ter sido apurada a divergência verificada nas Reduções Z dos valores ali registrados como decorrentes de vendas efetuadas e tendo como meio de pagamento Cartões de Crédito e de Débito e aqueles informados pelas Instituições Financeiras e Administradoras de Cartões de Crédito/Débito (fls.16 e 17). O fato da empresa ter um faturamento superior ao valor apurado ou recolher valores expressivos de ICMS não descharacteriza a omissão.

Ao final, solicita a decretação da procedencia total das Infrações 01 e 03 e a procedência parcial da Infração 02, constantes no presente auto de infração.

VOTO

Inicialmente, em relação a arguição de inconstitucionalidade em relação às multas aplicadas com alegações defensiva de falta de proporcionalidade e razoabilidade com efeito confiscatório ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma, razão pela qual me abstendo de manifestar a respeito.

Em relação a arguição de nulidade a mesma não pode ser acolhida, uma vez que o autuante expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, na medida em que descreve as infrações, fundamentando com a indicação dos fatos, normas e documentos, bem como de seus dados, assim como indica o supedâneo jurídico. Não foi identificada nenhuma violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer princípios de Direito Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal, tendo sido observado o direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação, bem como pela narrativa dos fatos e correspondente infrações imputadas.

Cabe registrar que o contribuinte recebeu cópia dos demonstrativos que embasaram as autuações, conforme recibo firmado à folha 58 dos autos, possibilitando o pleno exercício da ampla defesa, e que o Auto de Infração foi emitido através do sistema oficial de processamento eletrônico de dados da Secretaria da Fazenda, sendo as descrições das infrações definidas e aprovadas pela Administração Tributária Estadual, as quais foram observadas pela fiscalização.

Portanto, ante ao acima exposto, entendo que as formalidades legais foram observadas pela fiscalização.

No tocante à alegação defensiva de decadência parcial do lançamento tributário, relativo aos fatos gerados ocorridos no período de 2009, não pode ser acolhida, pelos motivos que passo a expor.

O entendimento doutrinário e jurisprudencial, nos lançamentos tributários sujeitos à homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa, como no caso do ICMS, quando do pagamento antecipado, o ente tributante dispõe de cinco anos para realizar o lançamento ou homologação, nos termos do artigo 150 do CTN - Código Tributário Nacional.

Observo que o pagamento antecipado pelo sujeito passivo, nos termos do artigo acima citado, extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. Havendo pagamento integral do tributo devido, não havendo outro prazo previsto em lei para homologação, este será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Para aplicação da referida norma legal, é necessário que sejam atendidos alguns requisitos, entre eles, que o tributo tenha sido apurado e recolhido de acordo com a lei, ou seja, o pagamento integralmente do valor devido pelo sujeito passivo; que não exista lei que fixe outro prazo e por fim, que não tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação, requisitos não existentes na lide em questão.

Na presente lide, o sujeito passivo, contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, omitiu-se em prestar as informações ao fisco, artigo 149 do CTN, sendo necessária a apuração do imposto devido mediante Procedimento Administrativo Tributário, resultando na lavratura do Auto de Infração em tela, por ter o sujeito passivo omitido informações na apuração do ICMS e realizado o consequente recolhimento em valor inferior ao devido.

Portanto, não se pode falar na aplicação da regra do § 4º do artigo 150 do CTN, pois, mediante ação fiscal, restou comprovada a omissão de pagamentos do tributo estadual, não havendo pagamento antecipado não se pode falar em homologação, pois não se pode homologar um pagamento que não foi realizado pelo sujeito passivo.

Também não pode ser argüida a aplicação do § 4º do artigo 150 do CTN, pois o Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, aplicado aos contribuintes baianos, em seu artigo 107-B, fixou prazo para homologação, exercendo a faculdade prevista no próprio § 4º do artigo 150 do CTN.

O prazo para homologação tácita do lançamento e extinção do crédito tributário, fixado no Código Tributário do Estado da Bahia, no § 5º do artigo 107-B, é de 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, desde que não seja comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, pois, comprovada essa situação, o tributo poderá ser reclamado pelo sujeito ativo, ente tributante, a qualquer época.

Em relação ao argumento defensivo relativo a alteração legislativa introduzida pela Lei Baiana n. 13.199/2014, que altera substancialmente o Código Tributário do Estado da Bahia – Lei n. 3.956/81, dentre os quais os arts. 107-A e 107-B, que tratam especificamente da Decadência em matéria fiscal, tal modificação somente se aplica aos fatos geradores ocorridos após a publicação da alteração, ou seja, dezembro de 2014.

Assim, no caso em tela, o prazo para contagem da decadência deve ser observado o previsto no § 5º do artigo 107-B do Código Tributário do Estado da Bahia, combinado com o artigo 173, inciso I, do CTN, o qual estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, por se tratar de fatos geradores ocorridos no exercício de 2009, o fisco teria até o dia 31/12/2014 para constituir o lançamento tributário. Como o Auto de Infração foi lavrado em 29/12/2014 não se configurou a decadência.

Acerca do pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para formação de minha convicção em relação aos itens constante do Auto de Infração, possibilitando decidir a presente lide.

No mérito, propriamente dito, na infração 01 é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher, no prazo regulamentar, ICMS referente a operações não escrituradas nos livros Fiscais próprios.

Em sua defesa o autuado alegou, apenas, a decadência e arguiu nulidades, questões que já foram analisadas e afastadas no início do voto, logo, entendo que a infração restou caracterizada.

Na infração 02 é imputado ao sujeito passivo ter fornecido arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados via internet através do programa Validador/Sintegra.

Em sua defesa o autuado alega que *houve a oportunidade de entrega dos arquivos magnéticos dos meses de agosto, setembro, outubro, novembro de dezembro de 2010 e a cobrança em duplicidade do mês de dezembro de 2010.*

Na informação fiscal o autuante frisa que a atuada reconhece o envio dos arquivos com atraso na maioria dos meses.

Entendo que o argumento defensivo não é capaz de elidir a imputação, uma vez que o demonstrativo acostado à folhas 23 dos autos, comprova que mesmo a autuada tendo entregue os arquivos no prazo, nos meses de agosto a dezembro de 2010, o fez com a falta de registro, conforme lá explicitado, persistindo, desse modo, a multa aplicada, de acordo com artigo 42, inciso XIII-A, “j”, conforme abaixo:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

...

j) R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais) pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas, bem como dos estornos de débitos ocorridos em cada período, ou entrega sem o nível de detalhe exigido na legislação, devendo ser aplicada, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) do valor das saídas ou das entradas, o que for maior, de mercadorias e prestações de serviços realizadas em cada período de apuração e/ou do valor dos estornos de débitos em cada período de apuração pelo não atendimento de intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo;

Quanto a alegação da cobraça em duplicidade da multa referente ao mês de dezembro de 2010, entendo assistir razão ao atuado, devendo ser excluído da autuação, o valor de R\$1.380,00, com data de ocorrência de 20/12/2010, ficando mantido os demais valores.

Assim, à infração 02 restou parcialmente caracterizada no valor de R\$31.740,00 (R\$33.120,00 - R\$1.380,00).

Na infração 03 é imputado ao sujeito passivo ter omitido saída de mercadorias tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Não pode ser acatado a alegação defensiva de que nas *Declarações de Imposto de Renda comprovam que o faturamento da empresa é superior àquele informado pela Administradora do Cartão de Crédito*, uma vez que a jurisprudência consolidada desse Conselho de Fazenda, em seus diversos acórdãos sobre o tema, a exemplo do ACÓRDÃO N° 0207-11/08, firmou o entendimento de que a comparação somente pode ocorrer entre operações equivalentes, ou seja, as vendas declaradas pelo contribuinte como sendo pagas por cartões de crédito/débito são comparadas com as operações que foram pagas com cartão de débito/crédito informadas pelas administradoras de cartões. Nas vendas declaradas na DME são informadas as vendas totais do estabelecimento, sem nenhuma identificação de qual foi o meio de pagamento.

Observo que o levantamento realizado pelo autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, a qual considera *ocorrido o fato gerador do ICMS, entre outras hipóteses, a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizando a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis*.

sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu na presente lide.

Logo, à infração 03 fica mantida.

Quanto ao pedido de redução ou cancelamento da multa, o § 7º do art. 42 da Lei 7014/96, que concede ao órgão julgador administrativo a discricionariedade de, uma vez imputadas às multas por descumprimento de obrigações acessórias, conceder redução ou cancelamento das mesmas, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto, dispositivo legal que é regulamentado pelo art. 158 do RPAF/BA.

Esta discricionariedade, portanto, permite que, mesmo não havendo dolo, fraude ou simulação ou falta de imposto recolhido, relativo as infrações por descumprimento de obrigação acessória, os órgãos julgadores, fracionários deste CONSEF, não conceda a redução ou o cancelamento das multas aplicadas.

No presente caso, o autuado cometeu irregularidades, já relatadas no presente acórdão. Assim, diante das infrações claramente cometidas, devidamente apuradas e confirmadas nesse voto, não há como contemplar o pedido do impugnante de redução ou cancelamento das multas.

No mesmo modo não pode ser acolhido o pedido de não aplicação da correção do valor autuado, por falta de previsão legal. Ademais, conforme consta no Demonstrativo de Débito do Auto de Infração, os débitos apurados por Auto de Infração estão “*sujeito a correção monetária, acréscimo moratório e/ou redução da multa de acordo com a legislação vigente e em função da data de quitação do débito*”, conforme Art. 100 e seguintes do Código Tributário do Estado da Bahia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme abaixo:

INFRAÇÕES	JULGAMENTO	ICMS DEVIDO
1	PROCEDENTE	3.789,49
2	PROCEDENTE EM PARTE	31.740,00
3	PROCEDENTE	5.288,38
TOTAL		40.817,87

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207160.0006/14-0, lavrado contra **RECANTO DO FAROL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.077,87**, acrescido das multas de 70% sobre R\$8.658,10 e de 100% sobre R\$419,77, previstas no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$31.740,00**, prevista nos incisos XIII-A, “j” do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2015

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR